



PROJETO DE LEI Nº 33/2025. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da necessidade de apresentação de Emenda

O art. 148 e o art. 149, caput, da Resolução nº 22/2002 prevê o seguinte:

Art. 148 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber

I Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

IV Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º - A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.





Assim, observando o que dispõe a norma regimental, apresentamos a Emenda nº 04/2025, a fim de alterar a proposição, de modo a melhorar a redação do dispositivo a que se pretende incluir na legislação municipal.

2.4 Da alteração da Lei Municipal nº 843/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal visando a inclusão de parágrafo único no art. 3º da Lei Municipal nº 843/2018, a fim de definir a identificação do Fundo Municipal de Educação como sendo: Código 103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal.

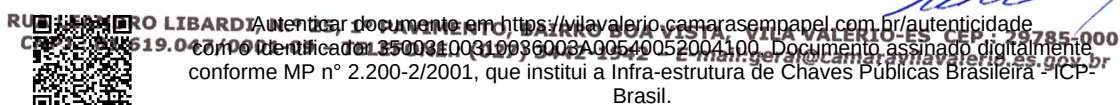
Conforme documentação acostada aos autos do Projeto de Lei nº 33/2025, bem como a justificativa anexa à proposição, verifica-se que possui pertinência a intenção do Executivo Municipal, uma vez que, no momento, está sendo utilizado o Código 133-3 – Fundo Público da Administração Direta Municipal, ao invés do Código mencionado anteriormente.

O Fundo Municipal de Educação, conhecido como FME, é um conjunto de recursos financeiros à disposição da Prefeitura Municipal para investir e melhorar a educação do Município.

Como se pode notar, a alteração se faz necessária, permitindo a regularidade cadastral do CNPJ junto à Receita Federal, condição essencial para a realização de transferências voluntárias, convênios e recebimento de recursos oriundos de outras esferas do governo.

Entendo que a proposição em exame está em consonância com as normas e princípios constitucionais, motivo pela qual opino pela aprovação.

3. PARECER



Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“A matéria é legal e constitucional. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 07 de outubro de 2025.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL